



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNIRN
CURSO DE DIREITO**

CRISTOPH XAVIER MACIEL

**TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: OBRIGATORIEDADE DE
LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**

**NATAL - RN
2013**

CRISTOPH XAVIER MACIEL

**TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: OBRIGATORIEDADE DE
LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**

Tabalho apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte –
UNIRN.

Professor(a) Orientador(a): Juliana Rocha

**NATAL – RN
2013**

TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Cristoph Xavier Maciel¹

Juliana Maria Rocha Bezerra da Silva²

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a necessidade de utilização de licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo, notadamente no município de Natal, vez que a própria Constituição Federal em seu artigo 175³ a torna obrigatória. A administração pública municipal está obrigada a pautar suas ações conforme o estabelecido na Constituição Federal, principalmente, às regras de ordem pública que devem ser observadas pelo administrador público. Nesse ínterim, cabe ressaltar que hodiernamente, o município em questão, a outorga para exploração do serviço público de transporte coletivo é um flagrante desrespeito ao mandamento constitucional.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Transporte Coletivo. Licitação. Obrigatoriedade

ABSTRAT

The present work aimed to demonstrate the need for use of bidding for the granting of service of collective transport, notably in the city of Natal, since the Federal Constitution itself in its article 175 makes it mandatory. The municipal government is obliged to be guided their actions as set out in the Federal Constitution, mainly, the rules of public order that must be observed by public administrator.

Keywords: Administrative Law. Collective Transport. Bidding. Mandatory.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN e servidor público efetivo da Procuradoria Geral de Justiça do RN. E-mail: cristophxavier@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jradvocacia@gmail.com

³ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
Teorias	5
Conceito.....	6
Princípios ensejadores do serviço público.....	7
Posicionamento constitucional da responsabilidade do Estado pela prestação direta do serviço.....	8
2 - OS MECANISMOS DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO	11
Concessão de Serviço Público.....	11
PERMISSÃO.....	18
AUTORIZAÇÃO	19
3 - DO TRANSPORTE COLETIVO COMO SERVIÇO PÚBLICO E NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO PELO SETOR PRIVADO	20
Essencialidade do serviço de transporte coletivo	20
Obrigatoriedade de licitação para outorga de concessão para o serviço de transporte coletivo	21
Destinatários do serviço de transporte coletivo.....	21
Necessidade de licitação para outorga de para permissão da exploração pelo setor privado.....	21
4 - ANÁLISE ACERCA DO VÍNCULO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E A PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NA CIDADE DE NATAL	25
5 - CONCLUSÃO	28
6 - REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

A justificativa para a realização do presente trabalho deve-se à constatação da realidade concernente ao município de Natal e o modo como vem se desenrolando a outorga para a prestação de serviço público de transporte coletivo.

Nesse desiderato, temos que o transporte coletivo, como um serviço de utilidade pública, visa proporcionar melhores condições de vida para a população, seja disponibilizando veículos mais confortáveis, reduzindo o tempo entre as viagens e, principalmente, oferecendo tarifas mais acessíveis.

Conquanto a Administração pública não remunere diretamente o prestador do serviço, não resta dúvidas que a fiscalização não lhe foge à alçada, posto que a mesma deve zelar pela eficiência na prestação do serviço à coletividade.

Outrossim, constata-se que a Administração Pública encontra-se em um estado de letargia quanto ao aspecto de fiscalização na prestação de serviços de transporte coletivo e, muitas vezes, acovardando-se quanto a impedir desmedidos ajustes nas tarifas, olvidando-se do princípio basilar que norteia as concessões e permissões, qual seja, a modicidade das tarifas.

Ademais, há que se observar a transgressão a Constituição Pátria, concernente ao artigo 175, que trata do instituto da licitação para a outorga de tais serviços, tendo em vista que esta situação se arrasta por 25 anos e o processo licitatório é uma exigência constitucional obrigatória, não cabendo ao administrador decidir ao alvedrio da lei.

Nesse desiderato, urge a necessidade de retificação de abominável situação, pois, o processo seletivo é o modo idôneo de validade e legitimidade da concessão, permitindo competição entre interessados e, dessa forma, beneficiando a coletividade.

Teorias

Para se conceituar serviço público há que se levar em conta as correntes essencialista e formalista, surgidas na França do início do século XX.

Os seguidores da teoria essencialista pregam que toda atividade prestada pelo Estado e que seja essencial à vida em coletividade é um serviço público, bastando, para isso, que esteja presente algumas características.

Nessa diapasão, para a corrente essencialista uma atividade será considerada como serviço público em razão de sua própria natureza, pois, esta atividade teria em sua gênese características imanentes que forçariam sua classificação como de serviço público.

Assim sendo, toda atividade ou serviço cuja destinação for o bem coletivo será conceituada como pública.

Por outro lado, para a teoria formalista não existe como distinguir se um serviço é público apenas observando seu núcleo, pois, sua classificação dependeria de leis que afirmem ser ele público. Dessa forma, o serviço será público quando a Constituição ou leis infra constitucionais assim o afirmarem, qualquer que seja sua natureza.

Conceito

A legislação pátria, tanto a infra quanto a constitucional, olvidou-se em conceituar o tema, tendo em vista o terreno inóspito em se moviam, pois, a própria definição do que seja serviço público sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo, de acordo com a época e o momento histórico vivenciado.

Dessa forma, coube à doutrina a perquirição de tal encargo.

Nessa diapasão, assevera Marinela (2011, pág. 507), que:

serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material, destinada à satisfação da coletividade, mas que pode ser utilizada singularmente pelos administrados, e que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta-a por si mesmo, ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente.

Por seu turno, Meirelles (2004, pág. 320) assim define:

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Já para Di Pietro (2011, pág. 103), serviço público é:

toda atividade material a que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, como o objetivo de satisfazer

concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Justen Filho (2009, pág. 596) assevera que serviço público é:

uma atividade pública de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada ou mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público.

Para Carvalho (2011, pág. 297) serviço público “é toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

Uma das características de serviço público é o sujeito estatal, pois, como um interesse público este é um dos objetivos do Estado, apesar de que a Administração pode delegar aos particulares a execução de certos serviços públicos.

Outra característica é o interesse coletivo, pois, cabe ao Estado propiciar aos seus administrados as comodidades que serão usufruídas por eles. Estes podem ser, ainda, primários ou secundários, de acordo com a essencialidade que o mesmo se mostra para a coletividade e a obrigatoriedade de ser prestada pelo Estado e, mesmo que secundário cabe ao Estado avaliar o resultado produzido.

Por fim, o regime de direito público, pois, o serviço é instituído pelo Estado e almeja o interesse coletivo, dessa forma, perfaz-se necessário submeter-se ao regime de direito público.

Princípios ensejadores do serviço público

Quando os serviços públicos, estando sob a tutela do Estado ou de seus delegados e objetivando propiciar utilidades à coletividade, regulam-se por certos princípios que sejam compatíveis com o prestador, os destinatários e o regime a que estão subordinados.

Assim, o Estado não pode se recusar a prestar o serviço seja diretamente, no caso da prestação direta, ou indiretamente mediante autorização, concessão ou permissão, quando a prestação lhe for permitida, em subordinação ao dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação.

Ademais, o interesse da coletividade encontra-se acima de qualquer outro interesse, posto representar um interesse geral e merecer tratamento próprio, em sujeição ao princípio da supremacia do interesse público.

Segundo o princípio da Adaptabilidade as técnicas utilizadas deverão ser as mais modernas possíveis, como explanado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.987/95, que estabelece que a “atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.

A universalidade refere-se a prestação de serviços à sociedade como um todo, indistintamente, além do que, tendo em vista a impessoalidade, os usuários dos serviços não deverão sofrer discriminação quanto a utilização dos mesmos, abarcando o maior número possível de cidadãos.

Fator importante é que os serviços prestados não devem ser interrompidos ou parados por ser um meio do Estado desempenhar funções essenciais e necessárias à coletividade.

E que os atos determinados pelo Estado deverão ser mais transparentes possíveis para que o público em geral tenha conhecimento do que se passa sobre o serviço e sua prestação.

Outrossim, a administração deverá fundamentar todas as decisões relativas ao serviço.

Cabe a Administração cobrar as menores tarifas possíveis, tendo em vista a utilização dos serviços por grandes parcelas da população.

Posicionamento constitucional da responsabilidade do Estado pela prestação direta do serviço

Ao Estado, como sujeito responsável pelos seus atos, cabe o dever de ressarcir suas vítimas pelos danos advindos de sua atuação. Este dever consubstancia-se tanto nas regras de um Estado de Direito como, também, pela presença cotidiana que o ente Estatal assume na vida dos cidadãos, onde o mesmo imiscui-se cada vez mais nas relações individuais.

A atuação do Estado é soberana e, assim, descabe à sociedade repelir sua intromissão, pois, o ente estatal age de forma imperiosa ao alvedrio da vontade do sujeito.

Dessa forma, buscando proteger o cidadão frente aos poderes do Estado, atribui-se ao indivíduo um tratamento diferenciado, enquanto que para o segundo cabe um maior rigor

quanto à sua atuação, ou seja, com isto as bases para a responsabilidade civil do estado vão se firmando.

A responsabilidade civil do Estado passou por grandes transformações, desde a teoria da irresponsabilidade do Estado, onde a vontade do soberano era ilimitada e não admitia erros, sendo própria dos estados absolutistas. Passou pela responsabilidade com culpa ou subjetiva, onde a responsabilidade dependia da intenção do agente, ou seja, a vítima teria que provar que o agente agiu com dolo, com culpa, erro, falta do agente, falha, atraso, negligência, imprudência, imperícia.

Hodiernamente, admite-se a teoria objetiva, inclusive no Brasil, onde não é mais necessário se provar a culpa do agente, pois, para sua caracterização é necessário comprovar a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros, ou seja, basta que se comprove a relação causal existente entre o fato e o dano, mormente a ação da Administração tenha decorrido de fatos lícitos ou ilícitos.

Nesse desiderato, aquele que presta um serviço público deverá assumir os riscos dos prejuízos que porventura cause, independentemente de culpa ou dolo.

O direito pátrio, através do art. 37, § 6º, consagra a teoria da responsabilidade do Estado, que tem o seguinte teor:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa acepção, a doutrina pátria visando uma melhor compreensão da responsabilidade objetiva divide-se na teoria do risco integral, para quem a condenação do Estado está ligada apenas a comprovação do ato, do dano e do nexo causal e, na teoria do risco administrativo, onde, nesse caso, admite-se excludentes, ou seja, culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior.

A aplicação da responsabilidade objetiva do Estado depende da existência da ocorrência do fato, ou seja, a conduta atribuída ao Poder Público, seja comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva.

O dano seja ele, material ou moral, pois, sem ele não responsabilidade.

E por último, o nexo causal entre o dano e do fato, pois, basta haver um prejuízo consentâneo de uma conduta estatal para que a Administração seja responsabilizada.

Nesse desiderato, temos que o nexo causal é preponderante para atribuir ao Estado a responsabilidade.

Impende salientar que ocorrendo o dano resultante do fato, cabe ao lesado, a reparação pelos prejuízos suportados.

Cabe ao Estado, em sua defesa, provar a inexistência do fato, que não há dano a ser suportado ou, ainda, que inexistente nexo causal entre o fato e o dano. Por outro lado, a vítima, como parte hipossuficiente na relação o ônus de provar o que se está alegando o prejudicaria em muito em face do poder estatal, dessa forma, incumbe ao Estado contrariar as alegações formuladas.

Assim sendo, à configuração da responsabilidade do Estado cabe verificar qual o comportamento do indivíduo lesado, pois, dependendo de sua conduta, ao Estado cabe indenizá-lo totalmente, parcialmente ou mesmo isentar-se.

Por primeiro, o lesado é vítima da conduta estatal e, este não tenha contribuído em nada para o resultado, assim sendo, cabe ao Estado reparar o dano.

Por segundo, o lesado é vítima da conduta estatal, porém, este contribuiu para o resultado, dessa forma, deverá haver uma compensação das culpas.

E, por último, quando o único culpado pelo resultado danoso é o próprio indivíduo, pois, inexistentes são os pressupostos inerentes a responsabilidade estatal.

Dessa forma, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos prejuízos causados por seus agentes à terceiros, independentemente de qual seja sua atividade. Da mesma forma respondem as empresas públicas, as sociedades de economia mista, bem como, as concessionárias e as permissionárias, enquanto prestarem serviços públicos.

Insta salientar, que ao Estado é assegurado o direito de regresso contra o responsável, responsabilidade subjetiva, quando houver culpa ou dolo deste.

2. OS MECANISMOS DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO.

Hodiernamente é cada vez mais necessária a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, devido às constantes transformações por que passa a sociedade, acrescendo, ainda, as necessidades de operacionalizar serviços e obras que transcendem a capacidade do Estado.

Impende consignar que a titularidade dos serviços públicos pertence ao Estado, pois, este tem como escopo atender aos anseios da coletividade.

Todavia, o aumento constante na quantidade e complexidade dos serviços para atender a população obriga o Estado a dividir essas tarefas com particulares.

Nestes casos, o Estado transfere a titularidade da prestação do serviço para a Administração indireta e para os particulares, ou seja, a titularidade do serviço pertence ao Estado, enquanto que este transfere apenas a sua prestação por meio da delegação.

Consoante Marinela (2011, pág. 526), “a delegação de serviços públicos pode ser realizada para os particulares, utilizando-se a Administração dos institutos da concessão, permissão e autorização”.

Concessão de Serviço Público

A concessão de serviço público lastreia-se no art. 175 da Constituição Federal que imputa ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação.

Nesse diapasão, visando regulamentar tais institutos a união edita a Lei nº 9.897/95.

O art. 2º, II, da supracitada lei conceitua o que seja concessão de serviços públicos como sendo uma forma de transferência da titularidade realizada pelo poder concedente, mediante licitação, para a prestação de serviços públicos à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

Claro está que o Estado detém a titularidade do serviço, possibilitando apenas a execução do mesmo pelo particular, o que obriga ao ente estatal o controle e a retomada do serviço, caso seja isto relevante.

O art. 2º, inciso III, visa conceituar o que seja concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, como sendo delegação de serviço público feita pelo

poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem ter capacidade para sua realização, arcando como todos os riscos inerentes à mesma.

Nesse caso, há necessidade que seja feita uma construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de uma obra previamente e, sendo assim, o investimento deve ser remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra.

Nos dois tipos de concessão há necessidade de licitação, a formalização deverá ser por meio de contrato com prazo determinado, porém, na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, o prazo poderá ser distendido para que o particular possa recuperar o investimento realizado.

Ínsito ao inciso I, do art. 2º, da Lei nº 8.987/95:

poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão.

Depreende-se do texto supra, que a concessão é possível apenas aos entes públicos, desde que seja observada a competência de cada um.

Há casos, porém, que leis específicas possibilitam contratos de concessão a algumas autarquias chamadas de agências reguladoras, como a Lei nº 9.427/96 e a Lei nº 9.427/97, que autorizou a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), respectivamente, a celebrarem contrato de concessão, com poderes para fiscalizar e controlar as atividades.

Ao poder concedente cabe regulamentar o serviço, cumprindo e fazendo cumprir as disposições regulamentares e contratuais; zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários; intervir nas prestações dos serviços; aplicar penalidades; homologar reajustes e revisar os valores das tarifas; incentivar a competitividade; estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação e, ainda, estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Como contrato administrativo, a concessão, confere à Administração Pública uma posição de supremacia frente à concessionária e, como consentâneo dessa preponderância, incidem nesse contrato cláusulas exorbitantes que conferem ao ente estatal poder de inspeção

e fiscalização, alterações unilateral das cláusulas regulamentares, poder de extinguir o contrato antes do termo final, poder de intervenção e de aplicar sanções ao concessionário inadimplente.

Preceitua o parágrafo único do art. 32, da lei nº 8.987/95; que a intervenção deverá ser formalizada por meio de decreto, que designará o interventor, o prazo da intervenção e quais os limites da medida.

Ademais, é assegurada à concessionária o direito da ampla defesa.

Na concessão, segundo preceito legal insculpido nos incisos II e III, do art. 2º da lei nº 8.987/97, é permitido a delegação do serviço para pessoa jurídica e consórcio de empresa, porém, a mesma não atinge pessoas físicas.

Os riscos do empreendimento deverão ser suportados pelo concessionário na execução do serviço, podendo este ser responsabilizado civil e administrativamente pelos prejuízos que causar ao concedente, aos usuários ou a terceiros.

Todavia é assegurada ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que visa manter a saúde financeira do concessionário durante a execução do contrato.

Ademais, as atividades a serem desempenhadas pela empresa deverão ser aquelas acordadas quando da concessão, evitando-se, assim, que o concessionário seja obrigado a desempenhar atividades estranhas ao objeto da concessão.

Outrossim, são obrigações da concessionária: A prestação de um serviço adequado; a manutenção atualizada do inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e do contrato; permitir livre acesso aos fiscais; promover as desapropriações; zelar pela integridade dos bens objeto da prestação do serviço e aplicar e gerir os recursos financeiros para a prestação do serviço.

Frise-se que ao Estado não cabe responsabilização pela celebração de contrato entre concessionárias e terceiros, ou seja, não há qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ao usuário do serviço público.

Outrossim, a lei nº 8.987/95, também, disciplina direitos e obrigações aos usuários dos serviços públicos.

Dessa forma, deve o usuário dos serviços públicos receber serviço adequado; receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses;

obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

Serviço adequado, segundo o § 1º, do art. 6º da lei nº 8.987/97 é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarefas.

O poder Público necessita de autorização legislativa para realizar a concessão, segundo depreende-se do art. 2º da lei nº 9.074/95, tudo em vista a submissão ao princípio da legalidade.

Ademais, o poder concedente deverá publicar ato justificando a concessão, bem como, descrevendo o seu objeto, a área e o prazo da outorga.

A supra citada autorização não caracteriza permissiva que a Administração Pública conceda a concessão do serviço a quem lhe aprouver, pois, resta claro a necessidade da licitação conforme orientação contida no art. 14 da lei nº 8.987/95.

Nessa diapasão, o entendimento do ilustre Carvalho Filho (2011, pág. 347):

Os contratos de concessão não fogem à regra que a constituição traçou sobre exigibilidade de licitação para os contratos (art. 37, XXI). Ao contrário, no art. 175 deixou assentada, a forma indubitosa, a exigibilidade do procedimento seletivo, e, para tanto, empregou a expressão “sempre através de licitação”.

A modalidade de licitação utilizada é a concorrência, e, portanto, deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, sendo obrigatória sua observação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Insta salientar que existem leis específicas para a concessão de determinados serviços públicos, como a concessão de energia elétrica e sobre telecomunicações.

O art. 15 da lei nº 8.987/95 relaciona critérios de julgamento adotados nas licitações para a concessão, porém, como preleciona Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2007, pág. 686):

Na lei nº 8.987/95, diferentemente, não existe algum critério que deva ser considerado preferencial, nem a lei estabelece qualquer regra ou hipótese específica em que determinado critério deva proceder aos demais.

Na confecção do edital as regras da lei de licitações deverão ser observadas, tendo como norte, os princípios da igualdade, oportunidade e competitividade e nas cláusulas do mesmo far-se-á constar:

O objeto minudemente especificado, as metas para a execução e o prazo de duração da outorga.

A previsão das possíveis pautas de receitas e a possibilidade que a concessionária obtenha receitas alternativas.

Os direitos e obrigações, tanto do concedente quanto da concessionária, nos casos em que necessitar alterar ou prorrogar a prestação do serviço.

Informar quais os critérios de reajuste e revisão das tarifas; quais os bens reversíveis, suas características e condições por ocasião da extinção do contrato.

Os critérios e a relação dos documentos para a habilitação dos licitantes.

Determinar quem será o responsável pelo ônus das desapropriações.

Quais os critérios de julgamento utilizados. Regra geral, aquele que apresentar o menor valor da tarifa do serviço a ser prestado será o vencedor, segundo o princípio da modicidade da tarifa.

Assim, sendo, o julgamento da licitação apresenta distinção entre a lei geral (8.666/93) e a lei de concessão (8.987/95), como bem ensina o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo (2006, pág. 716):

Ponto diferencial significativo entre as normas da lei 8.907/95 e as da lei de licitações (evidentemente, no que concerne à escolha do concessionário) reside no critério de julgamento do certame.

Nessa diapasão, o entendimento do insigne Carvalho filho (2011, pág. 349):

A licitação com vistas às escolhas do particular que vai executar serviço de concessão atende a peculiaridades específicas, e isso pela própria natureza dessa modalidade de delegação.

Dessa forma, esses critérios diferenciadores do processo licitatório em questão são devidos a qualidade que se pretende obter.

Havendo igualdade de condições, deve-se dar preferência à proposta apresentada por empresa brasileira, como critério de desempate.

Propostas inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis não devem ser aceitas, bem como, serão declaradas aquelas propostas que necessitam de vantagem ou subsídios que não estejam autorizados em lei.

No que tange à formalização do contrato, as condições e a forma de prestação do serviço são cláusulas obrigatórias, devem estar previamente previstas no edital, pois, o contrato não deve conter cláusula não prevista no instrumento convocatório originário.

Dessarte, são cláusulas essenciais ao contrato de concessão as enumeradas no art. 23, da lei nº 8.987/95; a determinação quanto: o objeto, área, prazo da concessão; o modo, a forma e condições da prestação do serviço; os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; o preço e os critérios de reajuste e revisão das tarifas; os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários; a forma de fiscalização; as penalidades; os casos de extinção; prorrogação; a prestação de contas da concessionária, a publicação de demonstrações financeiras e o foro para soluções de divergências.

Registre-se que, quanto ao prazo de concessão, este deve ser determinado, consentâneo do que estiver na lei, que autoriza a concessão, porém, diferentemente do art. 57 da lei nº 8.666/93, este prazo pode ser dilatado tendo em vista a necessidade de amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

O contrato de concessão ou de permissão de serviços públicos têm caráter pessoal, tendo em vista a melhor proposta oferecida e as características da empresa contratada, assim como, a extinção da concessão pode ser decretada pela falência ou extinção da concessionária.

Destarte, é permitido à concessionária contratar com terceiros visando o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço prestado.

Há que se observar, que a concessionária tem a faculdade de celebrar contrato privado com terceiros, sem interferência do poder público e que este contrato não diz respeito a própria prestação do serviço público concedido, mas a atividades que se relacionam com o mesmo.

Situação essa análoga à subconcessão, que é a transferência da execução do próprio serviço público concedido a outra empresa que não a concessionária.

A Profª Maria Silvia Zanella Di Pietro (2011, pág. 302) apresenta exemplo elucidativo acerca de tal instituto, quando “a concessionária de dez linhas de ônibus faz subconcessão de duas dessas linhas”.

O art. 26 da lei 8.987/95 permite a subconcessão nos termos previstos no contrato de concessão, devendo, porém, ser autorizado, expressamente, pelo poder concedente e

precedida, sempre, de concorrência e que a subconcessionária cumpra as exigências insculpidas no parágrafo primeiro do art. 27 da citada lei.

A subconcessão é outorgada pelo poder concedente, assim sendo, a subconcessionária se subrogará todos os direitos e obrigações da concessionária na parte em que for permitida.

Na transferência do contrato societário da concessionária é exigido a anuência do poder concedente e que a mesma não afete a capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal para a prestação do serviço.

Como afirma o insigne Edmur Ferreira de Faria (2007, pág. 448) “o custo da prestação do serviço é reembolsado à concessionária pelos usuários por intermédio da tarifa”.

Outrossim, devido a origem das tarifas, é imperioso que o valor cobrado não onere a coletividade.

Ademais, há previsibilidade de alteração no contrato para que possa garantir o equilíbrio financeiros do concessionário, por meio de reajuste de preços e, como asseverado pela célebre Marinela (2011, pág. 542):

inexiste qualquer impedimento para que o poder concedente subsidie parcialmente a concessionária, já que também podem ser previstas, na licitação, fontes alternativas de receitas, complementares e acessórias ou projetos associados, com ou sem exclusividade, para a busca da modicidade das tarifas consideradas como meio para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O contrato de concessão pode ser extinto, segundo o art. 35 da lei nº 8.987/95; pelo advento do termo contratual, ou seja, quando o prazo fixado no ato de concessão expira; pela encampação, que consiste no término do contrato pelo Poder Público, unilateralmente, antes do prazo; pela caducidade, quando o Poder Público extingue o contrato, pela rescisão, que pode ser judicial ou consensual, esta subsume-se na vontade dos contratantes, aquela ocorre quando a concessionária não tem mais interesse no contrato; a anulação ocorre por razões de ilegalidade; e, pela falência ou extinção da empresa, falecimento ou incapacidade do titular, se empresa individual.

Contudo, é necessário que seja instaurado um procedimento administrativo para que seja oportunizado à concessionária o contraditório e a ampla defesa.

PERMISSÃO

Esclarecedor o conceito pertinente à permissão no inciso IV, do art. 2º, da lei nº 8.987/95:

Delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Por a permissão gozar da precariedade, ao Poder Público dados poderes para alterar ou extinguir o contrato a qualquer tempo, de acordo com o interesse público, sem obrigação de indenizações.

Hodiernamente, faz necessário a formalização de contrato, com base no art. 175 da CF e no art. 40 da lei nº 8.987/95, conflitando, assim com a natureza da permissão que não se exigia prazo.

Consigne-se entendimento da ilustre Marinela (2011, pág. 557), que:

Em razão da previsão legal, não é possível desconsiderar a natureza de contrato adotada para o instituto da permissão, devendo a avença ter prazo determinado, todavia, se caracterizado o interesse público, a Administração poderá retornar o serviço, embora não esteja dispensado do dever de indenizar.

A diferença entre concessão e permissão está em que aquela tem caráter estável, há necessidade de autorização legislativa, a licitação só pode ser feita por concorrência e os participantes deverão ser pessoas jurídicas ou consórcio de empresas; e esta, tem caráter precário, não há, em regra, exigência de autorização legislativa, a licitação pode ser feita em qualquer modalidade e, por fim, destinadas a pessoas jurídicas ou físicas.

Segundo Justen Filho (2009, pág. 685), permissão é “ato administrativo de delegação da prestação de serviço público a particular, sem a imposição de deveres de investimento amortizáveis em prazo mínimo de tempo”.

Consustanciado na desnecessidade do dever do particular em realizar investimentos para que implante ou desenvolva o serviço, de tal forma, que não é necessário que transcorra um tempo mínimo para que ele amortize o investimento feito, resultando para o Estado a discricionariedade para finalizar a permissão a qualquer tempo sem que para isto precise indenizar o permissionário.

AUTORIZAÇÃO

A autorização de serviço público visa realizar um interesse particular sem prejudicar o interesse coletivo, sendo um ato unilateral, discricionário e a título precário.

Dessa forma, pode a Administração conceder e revogar a autorização, de acordo com o interesse público, independente da indenização, destinando-se aqueles serviços simples, de alcance limitado ou a trabalhos de emergência, cuja execução possa ser atribuída ao particular que queira prestá-lo, para atender suas necessidades.

Por fim, cabe tecer leves comentários acerca da diferenciação entre contrato de concessão do contrato de prestação de serviços, neste o Poder Público contrata prestador que apenas executa o serviço, porém, não transfere poderes, ou seja, o Estado é o responsável direto pelo serviço, naquele, o Estado não presta o serviço e sim transfere esse encargo para o concessionário a qualidade de prestação de serviço, dessa forma, haverá relação jurídica entre o usuário e a concessionária.

3. DO TRANSPORTE COLETIVO COMO SERVIÇO PÚBLICO E NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO PELO SETOR PRIVADO.

Essencialidade do serviço de transporte coletivo

Hodiernamente, o serviço de transporte coletivo é de suma importância para o desenvolvimento de uma região, tanto no aspecto econômico quanto no social, influenciando sobremaneira na vida do cidadão.

Com o incremento populacional, grande parcela de cidadãos afastam-se cada vez mais dos centros econômicos, das escolas, faculdades e, até mesmo, dos locais de diversão, de lazer e, dessa forma, a população necessita percorrer diariamente longas distâncias.

Consequentemente, devido à essa necessidade de locomoção diária e constante da população urge que o serviço público de transporte coletivo seja posto à disposição da coletividade.

Assim sendo, observa-se que o serviço de transporte coletivo influi decisivamente no desenvolvimento de uma região, principalmente, no aspecto econômico, pois, a grande massa de trabalhadores utilizam-na para locomover-se de seus lares para os respectivos locais de trabalho e vice versa.

Outrossim, uma melhora qualitativa e quantitativa no sistema de transportes coletivos reduziria significativamente o número de veículos circulando nas ruas e, consequentemente, os níveis de poluentes emitidos na natureza, contribuindo, assim, para uma melhor qualidade de vida do cidadão.

Segundo pesquisa do CNI-IBOPE (Agosto/2011)⁴ o transporte coletivo é utilizado por 61% dos brasileiros e nas cidades com mais de 100 mil habitantes, 42% da população utilizam o transporte coletivo como seu principal meio de locomoção.

⁴ <http://www.ibope.com.br/pt-br/conhecimento/relatoriospesquisas/Lists/RelatoriosPesquisaEleitoral/OPP%20110004%20-%20CNI%20Locomo%C3%A7%C3%A3o%20urbana.pdf>

Diante do anteriormente esposado, vê-se que o serviço de transporte coletivo é essencial e de extrema necessidade para grande parcela da sociedade, cabendo perfeitamente no conceito lecionado pela ilustre Di Pietro (2011, pág. 103), quando diz que serviço público é:

toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (grifo nosso)

Corroborando a essencialidade do serviço de transporte coletivo como serviço público, temos sua ratificação na alínea “d”, inciso XII, do artigo 21, da Constituição Federal, que trata da competência da União para explorar o serviço diretamente ou mediante delegação:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Assim como o inciso XI do artigo 22, da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte

Bem como, o inciso V do artigo 30, que trata da competência do município para:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Obrigatoriedade de licitação para outorga de concessão para o serviço de transporte coletivo

Destinatários do serviço de transporte coletivo

Tendo em vista o artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que versa sobre a participação do usuário na administração pública, *in verbis*:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

E os dispostos nos incisos I e IV do parágrafo único do artigo 175, da Constituição Federal, que diz:

parágrafo único: a lei disporá sobre:

[...]

II – o direito dos usuários;

[...]

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Ademais, da necessidade em determinar que as reclamações quanto à prestação dos serviços públicos fossem disciplinadas em lei e a fixação dos direitos e deveres dos usuários, atrelado, ainda, a manutenção de um serviço adequado, foi editada a Lei nº 8.987/97, visando disciplinar o que seria um serviço adequado, além, de conferir os direitos e deveres dos que utilizam o serviço.

Outrossim, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, estende seus direitos aos que utilizam o serviço de transporte coletivo.

Nesse desiderato, o serviço de transporte coletivo destina-se ao povo, a todo cidadão que utilize tal meio de locomoção, caracterizando um direito do cidadão e um dever do Estado em prestar tal serviço.

Necessidade de licitação para outorga de para permissão da exploração pelo setor privado

Ao observar-se o teor do inciso XXI do artigo 37 e o *caput* do artigo 175, ambos da Constituição Federal, infere-se que o processo seletivo é condição precípua de validade e legitimidade da concessão ou permissão, de forma que é vedada a outorga por outro meio que não a licitação.

Por meio da licitação a administração visa assegurar iguais condições de competição entre os participantes, propiciando, assim, a apresentação da proposta mais vantajosa para o erário público.

Os supracitados artigos da lei máxima tornam obrigatória o processo licitatório e, para espantar quaisquer dúvidas, diz o artigo 2º da Lei nº 8.666/93:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Nessa diapasão, versa o artigo 14 da Lei nº 8.987/95:

Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução e obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, o processo licitatório é o meio adequado e obrigatório para que seja outorgada a permissão do serviço público de transporte coletivo a terceiros, pois, ao administrador público cabe obediência aos mandamentos constitucionais.

Além disso, visando espantar quaisquer dúvidas acerca do assunto, a obrigatoriedade de licitação foi expressamente reiterada na legislação infraconstitucional.

Reitere-se, ainda, que a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a contratação de serviços públicos é norma constitucional e, sendo assim, cabe ao administrador público o respeito à lei máxima.

Nesse diapasão, há que salientar, que as relações entre particulares visam direitos individuais das partes, onde estas podem fazer tudo aquilo que a lei não proíba, enquanto ao administrador Público o interesse pretendido é o bem da coletividade, onde a Administração só pode fazer aquilo que é determinado ou autorizado pela lei.

Assim sendo, qualquer forma de contratação de serviço público utilizado nos contratos para o serviço de transporte coletivo que não sejam aqueles previstos na lei, com o devido procedimento licitatório, correspondem a verdadeiro acinte a Constituição Federal.

Nesse caminho, Meirelles (2004, pág. 87):

o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso.

Diante do exposto, é notória a observância de que a lei em relação ao tema, licitação de transportes coletivos, torna obrigatória tal procedimento, ao que descabe ao administrador público isentar-se de tal obrigação.

4. ANÁLISE ACERCA DO VÍNCULO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E A PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NA CIDADE DE NATAL

O liame das relações jurídicas entre as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo e a administração pública é caracterizado pela fragilidade da mesma, consentâneo, muitas vezes, da inexistência de contrato que dê suporte jurídico a prestação do serviço. Outras vezes, existe o termo contratual, porém, prescinde de prévia licitação. E, casos há em que a prestação do serviço continua apesar de já vencido o contrato.

Nesse diapasão e tendo como suporte a renovação do termo de permissão de serviços de transporte coletivo existente no município de Natal, em anexo, passemos a analisar suas cláusulas e parágrafos.

De antemão, insta salientar que o documento em anexo foi obtido junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, órgão municipal responsável por gerir o sistema de transporte coletivo na cidade de natal e, que o aludido termo renovatório era o único existente no acervo da mesma.

De acordo com o permissivo contratual perfectibilizado pelo termo de renovação adrede anexado, podemos observar, de acordo com a cláusula segunda, que as empresas responsáveis pelo transporte de passageiros se utilizam desse meio para o renovamento das ditas permissões, fato este que já perdura por vários anos.

Ademais, consta no parágrafo segundo, “A ausência de resposta à manifestação da Permissionária, pelo Permitente, implicará na renovação automática em idênticas condições”.

Dessarte, tal parágrafo mostra-se totalmente desarrazoado, posto, imputar à administração sanção por não responder requesto da permissionária, fato este que subverte totalmente o princípio da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), que aduz que a Administração pode exigir que o outro contratante cumpra a sua parte no contrato sem que ela própria tenha cumprido a sua.

A cláusula terceira preceitua:

Havendo qualquer alteração unilateral do serviço por parte do Permitente que venha a afetar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, caberá ao mesmo efetuar a devida revisão do cálculo tarifário, atualizando o seu valor.

Do exposto entende-se que qualquer alteração unilateral proposto pela administração pública deverá o particular ser ressarcido mediante revisão do cálculo tarifário, porém, há alterações que são autorizadas pela administração quando houver necessidade alteração no projeto de execução do contrato, ou tiver que alterar o valor contratado. Nesse

caso, o particular é obrigado a aceitar as alterações até o limite de 25% do projeto original, e sendo caso de reforma de prédios, o limite aumenta para 50%. As alterações contratuais podem, ainda, serem feitas a partir de acordo mútuo ente a administração e o particular, nesse caso, a autorização é decorrência da diminuição do valor contratado primevo.

Outrossim, insta destacar que todas alterações que causem ônus para o contratado devem ser indenizadas, sob pena de locupletamento do ente administrativo.

Ademais, há que se garantir durante a vigência do termo o equilíbrio financeiro, que se traduz na previsão de reajuste do valor inicialmente estipulado, proveniente de fatos imprevisíveis ou supervenientes, como o caso fortuito ou a força maior, visando a proteção do particular quando o cumprimento do contrato torna-se excessivamente oneroso para esse.

A revisão contratual tem o fito de manter o equilíbrio financeiro, sendo regulamentada no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, a qual impõe ao Poder Público o dever de obediência ao mesmo, desde que presente os pressupostos de admissibilidade.

Aduz a cláusula quarta que:

a concessão de novas gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários de determinados usuários fica vinculada ao repasse imediato de subsídios financeiros para o respectivo custeio por parte do Permitente.

Isto posto, claro fica o contraste entre o asseverado pela precitada cláusula e o propugnado pelo artigo 17, da Lei nº 8.987/95, que diz:

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Diante do artigo esposado resta claro a vedação de subsídio, sendo esta mais uma hipótese de desclassificação de proposta, solidificando ainda mais o artigo 48 da Lei nº 8.666/93, desde que, a vantagem ou subsídio seja incompatível com o princípio da isonomia, não sendo previamente autorizado por lei e, deve ser disponibilizado a todos os concorrentes.

Alega a cláusula quinta:

Na necessidade de criação de novas linhas na zona de operação da linha já existente, objeto do presente instrumento, fica garantido pela Permitente o direito da preempção à Permissionária no que diz respeito as linhas recém criadas para prestação de serviços e exploração das mesmas, através e um termo de permissão, obedecidas as condições já estabelecidas, de conformidade com o art. 5º, inciso II, c/c o art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.812/83, respeitando o limite de expansão do serviço prestado no disposto no parágrafo 1º, art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Preempção como bem leciona Fiuza (2007, pág. 500), “é cláusula adjeta à compra e venda, pela qual o comprador se compromete a oferecer a coisa ao vendedor, se algum dia se decidir a vendê-la”.

Como bem visto, dita cláusula visa impor uma obrigação ao ente administrativo, em detrimento ao artigo 16 da Lei de Concessões, que esclarece:

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5.º desta Lei.

Importa salientar que é permitido o instituto da subconcessão, desde que prevista no contrato e autorizado pelo Poder Público, como expresso no artigo 26 da referida lei:

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.
§ 1.º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.
§ 2.º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Ademais, dita cláusula viola o princípio da supremacia do interesse público, pois o ente administrativo detém posição privilegiada face aos administrados, possuindo obrigações e prerrogativas inextensíveis aos particulares.

Outrossim, ao se falar em concessão de serviço público refere-se aos interesses da coletividade gerido pelo Poder Público, sendo assim, administrador estará albergado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público no momento em que tem o dever de proteger, aprimorar e conservar o interesse público em prol dos cidadãos.

5. CONCLUSÃO

Este breve trabalho teve por escopo demonstrar a inobservância, por parte do executivo municipal, de um preceito constitucional, que trata da utilização de procedimento licitatório, tendo em vista a outorga da prestação de serviço de transporte coletivo de maneira diversa ao emanado pela lei pátria.

Insta salientar que o procedimento licitatório tem como finalidade primeira selecionar a proposta que apresente as melhores condições tanto para o erário público como para o usuário do serviço, evitando, assim, favorecimentos ou perseguições, além, de buscar dar maior transparência ao certame, com regras claras e bem definidas, sendo o meio idôneo de competição entre interessados.

Ademais, aos princípios já tão conhecidos da licitação, acrescentem-se outros advindos da lei de concessões que juntos visam enfatizar a segurança jurídica, impedindo máculas ao procedimento de concessão do serviço público de transporte coletivo, tanto na fase do edital, quanto na fase da própria concessão.

Assim sendo, ao se outorgar a prestação do serviço o administrador público transfere apenas a execução do serviço para outrem, porém, mantendo o poder de controle e fiscalização sobre o serviço prestado, podendo, caso necessário, retomá-lo, tendo em vista os anseios da coletividade.

A concretização do procedimento licitatório visa espantar do ordenamento jurídico toda essa aura de ilegalidade que margeia a atual concessão, pois, a inexistência de um contrato ou a falta de licitação prévia para blindar a relação jurídica, causa um enfraquecimento da própria relação existente como, também, suscita desconfiança de como fora feita tal acordo entre as partes.

Dessa forma, as regras precisam estar bastante claras para todos os envolvidos no processo, com os direitos e obrigações bem definidas e expostas para pleno conhecimento do ente público, das empresas participantes e da própria comunidade, a quem se destina a prestação do serviço.

Outrossim, a forma como atualmente é outorgada a permissão de serviço tão importante para a sociedade quanto lucrativo para as empresas está à margem de qualquer preceito legal, pois, violador de norma constitucional.

Dessa forma, urge que a abertura de um procedimento licitatório faz-se de vital importância tanto para fortalecimento da democracia quanto para a segurança jurídica, posto colocar em prática o prescrito pela lei máxima pátria.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, **PAULO**, Vicente. **Direito Administrativo** – 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BRASIL. Constituição Federal, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666/93. Dispõe sobre o Estatuto das Licitações.

BRASIL. Lei Federal nº 8.987/95. Dispõe sobre o Regime de Concessões e Permissões.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 6. ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva. 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5. ed. revista, ampliada, reformada e atualizada até 01/01/2011. Niterói: Impetus, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** – 29. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 21. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 52, de 08.03.2006. São Paulo: Malheiros, 2006.